



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10840.002601/2004-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-006.618 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de junho de 2019
Recorrente HENRIQUE BELL FILHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. STF. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA.

Decisão definitiva de mérito proferida pelo STF na sistemática da repercussão geral, deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos acumulados recebidos até o ano-calendário de 2009 deve ser apurado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, calculado de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar, em relação aos rendimentos recebidos acumuladamente, relativos ao ano-calendário 2002, o recálculo do imposto sobre a renda, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência).

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Andrea Viana Arrais Egypto e Luciana Matos Pereira Barbosa.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2401-006.618 - 2ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10840.002601/2004-51

Relatório

Trata-se de auto de infração de imposto de renda pessoa física - IRPF, fls. 10/13, ano-calendário 2002, que apurou imposto suplementar de R\$ 8.624,85, acrescido de juros de mora e multa de ofício, em virtude de omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas decorrentes de trabalho com vínculo empregatício (recebidos em virtude de ação trabalhista).

Em impugnação apresentada às fls. 2/8, o contribuinte afirma que os valores decorrem de ação trabalhista e que as verbas são indenizatórias decorrentes de plano de demissão voluntária, sobre as quais não incide imposto de renda.

A DRJ/SP2, julgou improcedente a impugnação, conforme Acórdão 17-37.355 de fls. 65/70, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2002

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. AÇÃO TRABALHISTA.

Os rendimentos referentes a diferenças ou atualizações salariais, entre as quais as relativas às horas extras, inclusive juros e correção monetária, recebidos acumuladamente em virtude de ação trabalhista, estão sujeitos à incidência do imposto na fonte e na declaração de ajuste anual.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado do Acórdão em 8/2/10 (Aviso de Recebimento - AR de fl. 73), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 9/3/10, fls. 75/83, que contém, em síntese:

Alega que não é cabível a tributação pelo regime de caixa dos rendimentos recebidos acumuladamente.

Requer seja reconhecida a improcedência do auto de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, assim, deve ser conhecido.

RENDIMENTO RECEBIDO EM AÇÃO TRABALHISTA

Para o rendimento recebido acumuladamente - RRA até ano-calendário de 2009, deve-se observar o disposto na Lei 7.713/98, art. 12, na redação vigente à época do fato gerador:

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Vê-se, portanto, que o comando legal vigente à época determinava que o imposto incidiria no mês do recebimento dos valores acumulados, utilizando-se as tabelas e alíquotas

vigentes na época do recebimento dessas parcelas, independentemente do período que deveriam ter sido adimplidos, adotando-se como base de cálculo o montante global pago.

Contudo, o STF, no julgamento do Recurso Extraordinário - RE nº 614.406/RS, em sede de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, quanto à sistemática de cálculo para a incidência do imposto sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, por violar os princípios da isonomia e da capacidade contributiva.

Tal decisão, afastou o regime de caixa, determinando o regime de competência para o cálculo mensal do imposto sobre a renda devido pela pessoa física, com a utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos.

O Regimento Interno do CARF - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9/6/15, com redação dada pela Portaria MF nº 152, de 3/5/16, dispõe que:

Art. 62. [...]

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Sendo assim, deve ser adotado por este órgão julgador o entendimento exarado pelo STF e para o cálculo do IRPF incidente sobre os RRA, decorrentes de ação judicial, ano-calendário 2001, deve-se considerar as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram os rendimentos.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por CONHECER do recurso voluntário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para determinar, em relação aos rendimentos recebidos acumuladamente, relativos ao ano-calendário 2002, o recálculo do imposto sobre a renda, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência).

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier